



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

Entroncamento, 12 de agosto de 2015

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o...

**ASS: Plano Estratégico para o apoio social 2915/2020 do Instituto de Apoio Social das Forças Armadas, Instituto Público (IASFA, I. P.)**

**Ref: a) Plano em epígrafe.**

**b) LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS, Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro.**

c) Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto - Orgânica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

d) Lei Orgânica n.º 3/2001 de 20 de agosto, Lei do direito da associação profissional dos militares

A Associação dos Militares na Reserva e Reforma (ASMIR) após análise do “Plano Estratégico para o Apoio Social 2015/2020” do IASFA I. P pelo seu representante e membro do Conselho Consultivo do IASFA I.P. e que merece concordância dos seus associados vem dar conhecimento da sua pronúncia/posição que

requer seja levada ao conhecimento de S. Exa. o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.

**Assim informa-se que** ao abrigo das disposições legais constantes do n.º 1 do art.º 6.º e alínea a) do n.º 1 do art.º 31.º ambos da LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS (Lei n.º 3/2004 de 17 de janeiro) e números 1., 2. e 3. do art.º 9.º da Orgânica do IASFA I.P. (Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de agosto) e com a al. a) do art.º 2.º da Lei do direito da associação profissional dos militares, Lei Orgânica n.º 3/2001 de 20 de agosto,

**o membro do Conselho Consultivo, representante da ASMIR, requereu ao Exmo. Presidente da Direção e Presidente do Conselho Consultivo a convocação de reunião do Conselho Consultivo como ponto único da agenda a discussão do “Plano Estratégico para o Apoio Social 2015/2020” do IASFA I. P.,**



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

**sendo fundamento o facto do Conselho Consultivo do IASFA I.P. ainda não ter apreciado o referido plano na generalidade e na especialidade, como é sua função, competência e resulta do seu funcionamento.**

**Este “plano” é um ato nulo se não for apreciado pelo Conselho Consultivo.**

Ainda se leva ao conhecimento reflexões sobre o referido “plano”:

Em maio do corrente ano de 2015 **teve lugar a apresentação do “Plano Estratégico para o Apoio Social 2015/2020” do IASFA I. P. pela autora do mesmo**, a Exma. Vogal única da Direção do IASFA I. P., Dra. Rita Cristóvão, à Exma. Sra. **Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional** que presidiu à apresentação, ao Exmo. **Presidente da Direção do IASFA I.P.** e aos membros do Conselho Consultivo representantes do Estado Maior General das Forças Armadas (**EMGFA**), do Estado Maior da Armada (**EMA**), do Estado Maior do Exército (**EME**), do Estado Maior da Força Aérea (**EMFA**), da Associação dos Oficiais das Forças Armadas (**AOFA**), da Associação Nacional de Sargentos (**ANS**), da Associação de Praças (**AP**), da Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (**DGRDN**) e da Secretaria Geral do MDN (**SGMDN**).

O membro do Conselho Consultivo representante da **ASMIR não esteve presente.**

Entretanto recebido na ASMIR e analisado **constata-se que o referido plano viola a LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS.**

**Sucede que o Conselho Consultivo do IASFA I.P. ainda não apreciou o referido plano, como é sua função, competência e resulta do seu funcionamento** (art.º 29.º. n.º 1 do art.º 31.º e n.º 1 e 2 do art.º 32.º da Lei n.º 3/2004 de 17 de janeiro LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS,) conjugado com os números 1 e 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 193/2012 de 23 de agosto, Lei da Orgânica do IASFA e com a al. a) do art.º 2.º da Lei Orgânica do IASFA, Lei n.º 3/2001 de 20 de agosto).

**Para o membro do Conselho Consultivo representante da ASMIR afigura-se plausível e expectável não ser unânime a sua aprovação na generalidade. O que vai obrigar à sua discussão na especialidade.**

**A LEI-QUADRO tem que estar sempre presente em qualquer estudo ou plano no âmbito do IASFA I.P. É o farol! (n.º1 do artigo 6.º da supracitada LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS)** Não pode ser ignorada ou contrariada sob pena de nulidade insanável e susceptível de impugnação.



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

**Aliás resulta cristalino que a LEI-QUADRO não é considerada como fonte do referido plano, como se verifica em “2.2.8 A nível de enquadramento legal, o IASFA, I.P. rege-se pelas seguintes leis(...)” pois é omitida a LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS, Lei n.º 3/2004 de 17 de janeiro.**

Ainda resulta que **não estamos perante um plano estratégico para o apoio social a 5 anos.**

**Sob a designação de plano estratégico não é mais que o relatório de atividades de 2014 onde se “colaram” objetivos, UM A CURTO PRAZO, outros irrealizáveis por contrariarem a LEI-QUADRO dos INSTITUTOS PÚBLICOS, outros que contariam princípios ou são mera semântica.**

## **Analise os objetivos subjacentes a este “Plano”:**

1. Introdutoriamente, temos ainda que reiterar, este “Plano” apresenta “ideias” avulsas, “ideias” que não são suportadas pelos atuais normativos legais nomeadamente a Lei-Quadro dos Institutos Públicos.

Nem sequer essas “ideias” têm como pressuposto um regime jurídico e nem sequer apresenta um cenário de evolução coerente assente nele. Noutra caso limita-se a diagnosticar o que já há muito foi diagnosticado e que há 10 anos não é corrigido pelo ministro da tutela.

Ainda a referir que o termo “sustentabilidade” que usa é o económico, que já está ultrapassado no tempo e no espaço e tem servido para os grandes interesses económicos e financeiros fazerem seu o alheio. Ignora o nuclear, a sustentabilidade social.

Mais se acrescenta que o termo “sustentabilidade” em termos de instituições de solidariedade evoluiu para “resiliência”, seja, adaptação ao tempo dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em ordem a satisfazer necessidades sociais.

**Reafirma-se: não é um plano estratégico para 5 anos.**

1. A análise do documento articulando o disposto n.º 2. *Enquadramento* a fls. 8, último parágrafo (**e para que não restassem dúvidas a autora apresenta-o em negrito**), com 3.11.1 *Medidas gerais e de foro conceptual* a fls. 79 último parágrafo e início de fls. 80 e o disposto em 2.5.2 *Fatores Externos* 2.5.2.1 *Desafios* a fls. 70 último parágrafo **permite concluir como cenário imediato substituir em Dezembro o atual Tenente-General Presidente da Direção**, substituição decorrente de atingir a idade de reforma, **não por um Tenente-General ou Vice-Almirante mas sim por um presidente civil.**

Por comodidade citemos o constante a fls. 8:



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

“Em 2012, no âmbito do Compromisso Eficiência do XIX Governo Constitucional, foram determinadas as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), tendo sido aprovada a nova orgânica do IASFA, I. P., que apresentou como alteração de fundo a composição do CD do Instituto, que passou a ser composto apenas por dois elementos – presidente e vogal, e a sua forma de designação:

2 — **O presidente pode ser designado de entre** vice-almirantes **ou** tenentes –generais e **o vogal pode ser designado de entre** contra-almirantes **e** maiores-generais dos ramos das Forças Armadas.(...)” (transcrição do n.º 2 do art.º 7.º do D.L. n.º 193/2012, de 23 de agosto). (sublinhado e negrito nosso)

“**Esta alteração traduziu-se na não-representatividade dos três ramos das Forças Armadas no CD, por um lado, e, por outro, abriu a possibilidade à composição deste ser exclusivamente civil (adaptado de Carvalho, 2013).**” (fls. 8)

E articulemos com o constante a fls. 79 e 80 que se cita:

“. Estudar e aprofundar um modelo de governação adequado à atividade exercida pelo IASFA, I.P., que promova a interatividade e a representatividade de todos os intervenientes (institucionais e individuais), podendo contemplar três tipos de Conselhos:

a) **Conselho Supremo** - Constituído pelos quatro Chefes Militares (CEMGFA, CEMA, CEME e CEMFA), pelo DGRDN e pelo SG do Ministério da Defesa Nacional, mais o Presidente do Conselho Executivo;

b) **Conselho Consultivo** - Constituído por membros que aí têm assento por inerência, e por representantes eleitos (estes devem ser **Oficiais, Sargentos e Praças, dos três Ramos das Forças Armadas**), **num sistema a estudar** que privilegie o voluntariado;

c) **Conselho Executivo** - Deve ser constituído por membros muito disponíveis e empenhados, especialistas nos diversos domínios da missão, a quem são entregues, no início do mandato, cartas de missão que os responsabilizem e comprometam; (...). (fls. 79 e 80) (negrito nosso)

**E teremos de concluir que:**

- **O afirmado na lei quanto ao Conselho Diretivo** e transcrito a fls. 8 do “plano” penúltimo parágrafo “o presidente **pode ser designado de entre** vice-almirantes **ou** tenentes –generais e o vogal **pode ser designado de entre** contra-almirantes **e** maiores-generais (n.º 2 do art.º 7.º do D.L. 193/2012, de 23 de agosto) (negrito e sublinhado nosso) **NÃO ABRE** como concluído a fls. 8 do “plano” último parágrafo “(...) **abriu a possibilidade à composição deste ser exclusivamente civil**”.

**O QUE ABRE, DE CERTEZA, É A IMEDIATA IMPUGNAÇÃO CONTENCIOSA CASO SE VERIFIQUE!**

**COMPROMISSO DA ASMIR!**



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

Quem é a intérprete deste normativo legal? Que a autora do “plano” cita e ao citar faz seu e que consta como referência e indicado na bibliografia.

A intérprete do normativo legal chama-se Maria Margarida de Almeida Carvalho e esta interpretação abusiva consta a fls. 88 na “Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Serviço Social: Acompanhamento Social e Inserção”.

Qual a valia técnico-jurídica desta interpretação e da autora Maria Margarida de Almeida Carvalho? Sabemos que é licenciada, em que área não foi possível saber pela NET.

Não consta a sua inscrição na Ordem dos Advogados (verifica-se na página oficial) e sabemos que em “08-11-05” concorreu à função pública a técnico superior de 1.ª classe “OE200805/0310” tendo sido excluída na Avaliação Curricular por ter obtido a classificação de 8,389 valores (estamos admitindo que não existem 2 pessoas com nomes idênticos).

## **Chamemos à colação a gramática da língua portuguesa, e analisemos o que significa “entre” o que significa “ou” e o que significa “e”.**

A proposição “**entre**” relaciona por subordinação indicando limites definidos, e expressa os sentidos, – dois espaços, dois tempos, duas situações, etc. Exemplos: **entre** a espada **e** a parede; a Segunda Guerra Mundial decorreu **entre** 1939 **e** 1945.

A proposição **entre** expressa o que parte, se origina, de um conjunto cujas unidades são percebidas individual e diferenciadamente. Exemplos: “**de entre** um molho de tomates foi escolhido o maior; ele extraiu a sua conclusão **de entre** as diversas notícias sobre o assunto”. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa; Noções Elementares de Português Fundamental, António Bragança, 2.ª edição 1977; Nova Gramática do Português Contemporâneo, Celso Cunha e Lindley Cintra, 10.ª edição 1994)

A *conjunção “e”* é uma conjunção coordenativa que une vocábulos ou orações do mesmo valor sintático. É considerada uma oração coordenativa copulativa no caso em que indica conexão ou adição: «cheguei, vi **e** venci (Júlio César)».

Mas “**e**” também pode ser classificada como conjunção adversativa, isto é, uma ideia desabonatória à que foi expressa, exemplo: «tão formosa, **e** estúpida». (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa; Noções Elementares de Português Fundamental, António Bragança, 2.ª edição 1977; Nova Gramática do Português Contemporâneo, Celso Cunha e Lindley Cintra, 10.ª edição 1994)



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

A conjunção “**ou**” é uma conjunção coordenativa que serve para ligar palavras ou orações, indicando: alternância ou exclusão –“aceitam doações de géneros alimentícios **ou** cobram bilhetes; dúvida, incerteza: não sei se vou ao Porto **ou** a Braga-; ênfase antes de cada termo ou frase da alternativa: **ou** ficar Portugal liberto da troica, **ou** sair definitivamente da Europa”. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa; Noções Elementares de Português Fundamental, António Bragança, 2.ª edição 1977; Nova Gramática do Português Contemporâneo, Celso Cunha e Lindley Cintra, 10.ª edição 1994).

**O que abre o texto legal “ o presidente *pode ser designado de entre vice-almirantes ou tenentes – gerais e o vogal pode ser designado de entre contra-almirantes e maiores-gerais* (n.º 2 do art.º 7.º do D.L. 193/2012, de 23 de agosto) é a conclusão de **incompetência jurídica do legislador ao na mesma frase escrever para o mesmo efeito as conjunções “ou” e “e”**. E vamos esforçar-nos por afastar má-fé-**

## **O CONSELHO DIRETIVO SÓ PODE SER COMPOSTO POR AQUELES OFICIAIS E POR AQUELAS PATENTES.**

No entanto a Lei foi violada com a nomeação da Exma. Sra. Dra. Rita Cristóvão, economista, como Vogal única do Conselho Diretivo, que não tem a patente de contra-almirante ou major-general. É civil!

A lei expressa afasta a possibilidade de civis.

## **Mas não é um facto consumado que afasta o primado da Lei.**

**- Resulta cristalino como cenário imediato substituir em Dezembro o Tenente-General, substituição decorrente da passagem à situação de reforma, Presidente do Conselho Diretivo do IASFA por um administrador civil dito “profissional”.**

## **E não por um Tenente-General ou Vice-Almirante.**

Atente-se à expressão “especialistas nos diversos domínios da missão” utilizada quanto ao designado Conselho Executivo que pretende substituir o atual Conselho Diretivo.

Sucedem-se em “3.9 Perspetivas e Objetivos Estratégicos, Perspetiva de Inovação e Mudança lê-se em OE4: Dar o enquadramento legal apropriado ao IASFA, I.P. enquanto organismo de apoio social com equipamentos próprios, assim como uma equipa de direção com elementos que envolvam além do Presidente (Oficial General R/R), um **Administrador Profissional**, um Militar Engenheiro (R/R), um Médico Militar (R/R) e um Militar da área das Ciências Sociais (R/R)”; (negrito nosso) (fls 76 e 77).



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

Chamaremos a tal “indiferença à contradição” **por violar o disposto na Lei-Quadro dos Institutos Públicos que admite um presidente e dois vogais.**

E porque razão entende que os militares tem que estar na situação de reserva ou reforma se a Lei o não afirma?

E porque razão entende a necessidade de um administrador profissional?

**O que reforça o cenário de em Dezembro de 2015 o IASFA I.P. ter na sua Direção como Presidente um “Administrador Profissional”.**

E como a autora deste “plano” dito estratégico, a Exma. Sra. Dra. Rita Cristóvão, é uma administradora profissional e até já conhece a “casa” como Vogal única do Conselho Diretivo seria uma escolha óbvia.

**E desde já se rejeita em absoluto este figurino! Liminarmente!**

**- Resulta cristalino que é legalmente inadmissível a figura de Conselho Supremo, onde é pretendido colocar os Chefes Militares. Aliás nem sequer refere a sua função.**

**A Lei-Quadro somente contempla o Conselho Diretivo (al. a) do n.º 1 do art.º 17.º) e o Fiscal único (al. b) do n.º 1 do art.º 17.º e art.ºs 26.º a 28.º). A Lei-Quadro dos Institutos Públicos admite 1 (um) Conselho Consultivo (n.º 2 do art.º17.º, art.º 29.º e n.º 1 do art.º 30.º).**

**A Lei-Quadro não contempla órgão designado de Conselho Executivo!**

**E desconhece-se qual a função do Conselho Executivo.** Presume-se, presunção ilidível, que seja erro de escrita e se quisesse escrever Diretivo pois **a Lei-Quadro dos Institutos Públicos considera a figura do Conselho Diretivo.** (al. a) do n.º 1 do art.º17 da Lei-Quadro)

**Sabemos que a função do Conselho Supremo não é a função executiva! Porque lemos no “plano” que o Conselho Supremo é constituído pelos quatro Chefes Militares (CEMGFA, CEMA, CEME e CEMFA), pelo DGRDN e pelo SG do Ministério da Defesa Nacional, mais o Presidente do Conselho Executivo.**



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

**E interrogamo-nos sobre a função do Conselho Supremo:** é conselho consultivo? Ou é fiscal? **Só pode ser consultivo porque o órgão de fiscalização é o fiscal único, logo não podem ser 7 (sete).** (al. b) do n.º 1 do art.º 17 da Lei-Quadro)

**É ilegal a existência de dois Conselhos Consultivos e em que um é Supremo!**

**A ilegalidade da existência de um Conselho Supremo de natureza consultiva consta-te por força** do n.º 2 do art.º 17.º da Lei-Quadro e cita-se “ **Art.º 17.º *Órgãos necessários*** 1- São órgãos necessários dos institutos públicos(...) a) O conselho directivo b) O fiscal único 2- **Os estatutos podem prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respetiva atividade.**”, e articulando com o art.º 29.º e cita-se “**Artigo 29.º Função O conselho consultivo, quando exista, (...) articulado** com o n.º 1 do art.º 30.º que se cita “ **Artigo 30.º Composição 1- O conselho consultivo é composto nomeadamente por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto,(...) todos da mesma Lei-Quadro.**

Resumindo:

- Só pode existir 1 (um) Conselho Consultivo em institutos públicos. Nunca um supremo!
- Os Chefes Militares (**CEMGFA, CEMA, CEME e CEMFA**) têm o direito de representação nesse conselho consultivo, que é único, pois são os **lídimos representantes dos militares no ativo** e de forma mitigada na reserva.
- As associações profissionais de militares (**ASMIR, AOFA, ANS e AP**) têm o direito de representação nesse conselho consultivo, que é único, pois a primeira, ASMIR, **representa unicamente os militares na reserva e reforma e suas famílias**, e recorde-se é uma pessoa coletiva de utilidade pública de direito privado, **e as outras três representam as famílias dos militares no ativo, reserva, reforma** (liberdade de associação), dos militares na reserva e reforma **e colaboram com as Chefias Militares na representação dos militares no ativo.**

E citemos um ilustre português em entrevista televisiva: “Quando se diz que uma pessoa tem o poder supremo de (pausa) não manda coisa nenhuma” (Prof. Adriano Moreira, SIC de 30 de julho de 2015)

Ainda:





# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

- **Resulta cristalino que é pretendido afastar como membros do Conselho Consultivo os representantes das associações profissionais dos militares, ASMIR, AOFA, ANS e AP.**

**Não é possível! É um direito conferido pela alínea a) do art.º 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001 de 29 de agosto (Lei do direito de associação profissional dos militares).** Lei de valor reforçado.

A leitura do disposto no “plano” Conselho Consultivo e cita-se “*Constituído por membros que aí têm assento por inerência, e por representantes eleitos (estes devem ser **Oficiais, Sargentos e Praças, dos três Ramos das Forças Armadas**), num sistema a estudar(...)*” faz recordar o PREC dos anos 70.

E se não existissem as Associações Profissionais dos Militares, em que os seus órgãos sociais são eleitos e representam oficiais, sargentos e praças e suas famílias, o PREC com Assembleias de Unidade (ADU) estava de volta.

Agora de orientação inversa.

**Até esquece que os Chefes Militares são os lídimos representantes dos militares no ativo em todas as circunstâncias** e de forma mitigada na reserva.

E desconhece-se o que quer significar com “*assento por inerência*”. O “*assento por inerência*” consta do n.º 1 do art.º 30.º da Lei-Quadro que define a composição do Conselho Consultivo, e as 4 (quatro) Associações Profissionais dos Militares “**são organizações representativas dos interessados na atividade do instituto**”, a AOFA, ANS e AP substancialmente da família dos militares no ativo e reserva e reforma, e a ASMIR dos militares na reserva e reforma e suas famílias.

**A menos que assento por inerência queira dizer** a composição que consta no n.º 2. do art.º 9.º do D.L. n.º 193/2012 de 23 de agosto, Orgânica do IASFA, e praticado desde 2005, a que agora juntava mais 3 membros e cita-se “**num sistema a estudar**”. Surreal!

Pela leitura do disposto no “plano” pretende a autora que as Associações Profissionais dos Militares **sejam excluídas do Conselho Consultivo. É ilegal! Proíbe-o a Lei Orgânica n.º 3/2001 de 29 de agosto, lei de valor reforçado. (al. a) do art.º 2.º)**

**A ser tentado tinha como resultado a impugnação imediata!**

- **Resulta cristalino que** o disposto em 2.5.2 Fatores Externos, 2.5.2.1 Desafios a fls. 70, último parágrafo quanto à “*proposta de novo enquadramento jurídico do IASFA, I.P.*” é mera semântica.



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

**Conjugando o constante a fls. 80:** (...) *Proceder no âmbito do estudo do modelo de governação do IASFA, I.P., à elaboração de documento com proposta de novo enquadramento jurídico do IASFA, I.P.* “ (fls. 80) **com o constante a fls. 70** “2.5.2 Fatores Externos 2.5.2.1 Desafios(...) O4 - Alteração do enquadramento legal do IASFA, I.P. para uma identidade jurídica (Ex: Fundação, Associação, Mutualidade, Cooperativa ou retoma do estatuto de SSFA) (...).(fls. 70)

## **Conclui-se que não diz o que importa!**

E é demonstrativo do nulo respeito pela capacidade intelectual pelo menos do membro do Conselho Consultivo representante das ASMIR.

Mudava-se o nome dando exemplos entre parêntesis: Fundação, etc., como até é sugerido para retoma do estatuto dos SSFA. Se atentarmos está sob o título “Desafios” o que diz tudo.

Vamos aceitar o desafio.

Sabido que o Estado pode criar decidir e outorgar **utilidade pública** a “pessoas coletivas de direito público” ou “**pessoas coletivas de direito privado**”. O regime jurídico de cada uma é o que resultar da sua natureza e espécie, do seu estatuto e das normas que se lhe apliquem.

O **Estado criou e outorgou utilidade pública** e pode continuar legalmente a fazê-lo **a pessoas coletivas de direito privado** sendo exemplo entre muitas a Fundação da Casa de Bragança (1933), Fundação das Descobertas (1991) Fundação do Cartão do Idoso (1997), Fundação para a Proteção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco (2000).

Importava, sim, **afirmar se** o regime jurídico desse “novo IASFA”, e vamos usar esta expressão por comodidade de escrita, **deve obedecer ao regime jurídico das pessoas coletivas de utilidade pública conforme está estabelecido no D.L. n.º 460/77, de 7 de novembro, e legislação complementar.**

Importa sim **afirmar a titularidade,** ou seja quem exerce, **dos poderes de autoridade e integração** desse “novo IASFA”.

Importava, sim, **afirmar se** o regime jurídico desse “novo IASFA”, **deve obedecer ao regime jurídico das pessoas coletivas de utilidade pública** e neste caso **ao regime jurídico de pessoa coletiva pública ou** pelo contrário **ao regime jurídico de pessoa coletiva privada.**

**Se for a primeira a tutela continua no Ministro da Defesa. Na segunda é dos militares.**



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

E essa distinção entre pessoa coletiva pública ou privada não apresenta dificuldade: basta analisar a sua finalidade que se mantêm, a titularidade de poderes de autoridade e integração, e atentar no modo de criação desse “novo IASFA”. E conclui-se pela **predominância ou não** dos seus atributos administrativos, no primeiro caso **pública** e no segundo **privada**.

**Sendo que o regime jurídico das pessoas coletivas de utilidade pública está estabelecido no D.L. n.º 460/77, de 7 de novembro, e legislação complementar** e deste D.L. resulta que se aplica apenas às “pessoas coletivas de direito privado”.

Importava sim afirmar se o “novo IASFA” devia assumir a figura de **“instituição particular de solidariedade social” com o regime jurídico constante do D.L. n.º 119/83 de 25 de fevereiro com a redação do Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro.**

**Igualmente de utilidade pública.** *“São instituições particulares de solidariedade social, adiante designadas apenas por instituições, as pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público.”* (Artigo 1.º) Começou assim com a Princesa Maria Francisca Benedita.

**Sendo que esta tem maior intervenção do Estado.**

## **Preconiza-se:**

**Transformar o “ novo IASFA” de Instituto Público para a figura jurídica de pessoa coletiva de utilidade pública e de direito privado com o regime jurídico constante do D.L. n.º 460/77 de 16 de junho.**

Passar a ser da tutela exclusiva do Gen. CEMGFA e a Direção presidida por um representante do EMGFA, um membro representante do EMA, um membro representante do EME, um membro representante do EMFA, e mais quatro membros representantes de cada associação profissional dos militares legalmente constituídas, ASMIR, AOFA, ANS e AP, estes com direito a voto e sem remuneração ou função diretiva.

Ou ainda, excluir da Direção os quatro membros representantes de cada associação profissional dos militares, legalmente constituídas, ASMIR, AOFA, ANS e AP e considerar a criação de um Conselho Consultivo cujas decisões de grandes linhas vinculam a Direção, com um representante do EMGFA que acumula com a presidência da Direção, um membro representante do EMA, um membro



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

representante do EME, um membro representante do EMFA, e mais os quatro membros representantes de cada associação profissional dos militares legalmente constituídas, ASMIR, AOFA, ANS e AP.

E a mesa da Assembleia Geral constituída pelos quatro Chefes Militares: CEMGFA que preside, CEMA, CEME e CEMFA.

## 2. - Omite este denominado “Plano” a questão da ADM.

**Entende-se que deverá ser considerada a sua separação do IASFA.**

**Entende-se que deverá ser gerida sob a tutela do CEMGFA.**

E que as verbas gerada pelas quotizações dos militares para a ADM **sejam não consignadas**, de forma a permitir, por excedentárias, transferências para o IASFA, como se verificou em 2014 com a transferência de mais de 4 milhões de euros. Porque embora passando a ser “**pessoa coletiva de utilidade pública**” e de direito privado, ou em alternativa “**instituição particular de solidariedade social**” presta **serviço público**. Basta recordar os beneficiários **DFA que orçam os 2.500** (fls. 13), **cujo bem-estar físico e social é responsabilidade do Estado, assumindo os custos, por terem contraído deficiências ao serviço da Pátria.**

**3. Em 4. Síntese Conclusiva e Considerações Finais**, a fls. 87, lê-se um objetivo perseguido e já tentado, o de separar do vencimento do militar o suplemento da “condição militar”.

A tentativa, sem sucesso, começou por ter sido considerado ilegal atribuir Suplemento da Condição Militar aos militares que prestavam serviço em instituto público.

É ILEGAL! POR OFENDER LEI DE VALOR REFORÇADO.

A ser aceite é irrealizável, no caso do pessoal militar na reforma/pensionista. O que se poderia dizer que a ASMIR estava ultrapassando o seu âmbito de atuação, mas não se aceita. O militar em qualquer situação rege-se por princípios.

**A ser aceite o seu desenvolvimento natural fará que na passagem à situação de reforma não seja contabilizada na pensão do militar o Suplemento da Condição Militar.**

**Daí a ser considerado que só quem integra a FORÇA, UNIDADES DE MANOBRA e APOIO à MANOBRA tem direito ao Suplemento da Condição Militar é um pequeno passo.**

Por comodidade transcreve-se:

*“No desenvolvimento do trabalho pareceu-nos evidente a necessidade de explicitar, de forma clara, o contributo dos beneficiários para a Instituição, sugerindo-se como passível de estudo que, dos descontos*



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

*atualmente efetuados, [3,5% do Vencimento Base + Suplemento da Condição Militar] se separem 3,5% do Vencimento Base para o Apoio de Saúde e 3,5% do Suplemento da Condição Militar para o Apoio Social, como fundamento que provoque a “menor agitação possível” na já tão perturbada situação político-social vigente.*

*De igual forma deve ficar claro o contributo do Estado (o empregador) para este objetivo (sustentação), bem como a possibilidade de obtenção de outro tipo de receita(s).” ( fls 87)*

**4. Em 3.9 Perspetivas e Objetivos Estratégicos a fls. 77 e a 3.11.8.2 Messes Residenciais a fls. 85 resulta claro a apetência (de quem?) sobre as messes militares que não estejam integradas em aquartelamentos/bases. É visível, até para um míope, pelo uso da expressão “que não sirvam diretamente guarnições ou unidades militares”. (sublinhado nosso)**

**Por comodidade cita-se:**

**“3.9 Perspetivas e Objetivos Estratégicos a fls. 77**

*OE5: Integrar as respostas sociais do IASFA, I.P. com outras instituições militares e civis, nomeadamente com a Segurança Social, as autarquias locais, as Misericórdias, **as Messes Militares (que não sirvam diretamente guarnições ou unidades militares)**, os Estabelecimentos Militares de Ensino, o Serviço de Saúde Militar e o Serviço Nacional de Saúde, entre outros, por forma a garantir a cobertura em todo o Território Nacional” (negrito nosso) fls. 77;*

**“3.11.8.2 Messes Residenciais**

*· **Estudar a eventual transferência das Messes dos Ramos das Forças Armadas para o IASFA,”;**  
fls. 85 (negrito nosso)*

**Sucedem que a MORAL E BEM-ESTAR das tropas é uma prerrogativa e obrigação das Chefias Militares de todos os escalões.** No Exército desde 1764 com sua Alteza o Conde Guilherme de Schaumbourg Lippe.

**As messes militares residenciais servem o MORAL E BEM-ESTAR das tropas.**

Nas unidades a manutenção da MORAL E BEM-ESTAR das tropas compete ao Comandante e a cargo da 1.ª Repartição.

**Nos Ramos, logicamente, compete ao Comandante do Pessoal.**



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

Aliás, e no caso de Exército sempre foi criticado o facto da gestão das messes residenciais estar a cargo da Manutenção Militar e na dependência do Comando da Logística.

**Pelo que se defende que as messes militares, no caso do Exército, deverão ser geridas por órgão na dependência do Comandante do Pessoal.**

**E ousa-se empenhar a convicção que todas as messes residenciais do Exército servem guarnições.**

A de Lagos até serve as guarnições do Exército de todo o País inclusive Açores e Madeira e acolhe os militares de todos os Ramos.

**Rejeitando-se o disposto no “Plano”.**

**5. No que respeita ao apoio à habitação concorda-se** com o disposto em 3.11.9 *Apoio à habitação* a fls 85 e a fls 86 (não é objetivo a 5 anos, é devido e exigido estar permanentemente atualizado o registo), **excepto no que respeita a habitação com renda económica**, cujo regime deveria ter terminado há 10 (dez) anos, 2005, **ano em que a tutela do IASFA passou para o Senhor Ministro da Defesa.**

**Passaram-se 10 (dez) anos e ainda não revogou o Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro - Arrendamento dos fogos de renda económica do IASFA, I.P. e a Portaria n.º 7/98, de 7 de janeiro - Regulamento para a Atribuição das Casas de Renda Económica do IASFA, I.P.**

Inexistem razões objetivas para se manter o arrendamento para habitação ou outro fim em regime de renda económica.

Os vencimentos em cada posto ou categoria são socialmente justos!

Inexistem pensões degradadas!

E o português médio afeta cerca de 1/3 do seu rendimento líquida à renda da casa ou ao pagamento de hipoteca no caso de casa própria recorrendo a empréstimo.

No universo de beneficiários e considerando só os 40.000 beneficiários militares do IASFA **temos 1.217 privilegiados, e não carenciados**, com habitação em regime de renda económica e “*hoc opus hic labor est*” 85 (oitenta e cinco) com garagem em regime de renda económica (fls. 59 do Plano Estratégico para o Apoio Social 2015/2020” do IASFA I. P.)

**Com uma renda média mensal de 400 (quatrocentos) euros de renda no total das habitações o IASFA teria superavit.**

**Pelo que se discorda com o disposto em 3.11.9 Apoio à habitação a fls. 85 e a fls 86 onde se lê:**

PÁGINA 14 de 17



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

“. Estudar e atualizar critérios de atribuição de casa no arrendamento social tendo em conta as localizações a privilegiar, assim como os critérios de pagamento;

. Identificar as frações habitacionais do IASFA, I.P. passíveis de alienação;

. Implementar um modelo de transição que reduza substancialmente o parque habitacional disponível para apoio social, e o disponibilize para o arrendamento em regime livre.”;

**por não se aceitar a manutenção do regime de renda económica ou existirem prédios devolutos para além de menos de 10%, entrando o restante no mercado.**

**E por não se aceitar a alienação de património.**

E promover-se, e tarda há 10 anos, **a transição imediata e total para o regime de renda livre** começando a licitação no valor  $\frac{1}{4}$  abaixo do valor de mercado de arrendamento por tipologia e por zona residencial.

Merece um olhar neste âmbito o constante no “Plano Estratégico para o Apoio Social 2015/2020” do IASFA I. P.:

“(…) Do parque habitacional do IASFA, I.P., 74% são fogos para arrendamento social e apenas 19% se encontra devoluto, isto é, 1572 fogos destinam-se ao arrendamento em regime de renda económica, encontrando-se ocupados 83,3% (16,7% devolutos). Em regime de renda livre, o IASFA, I.P., dispõe de 545 fogos, encontrando-se ocupados 72,5% e devolutos 27,5%”. (Fls. 58)

**O parque habitacional do IASFA, I.P. no total de 1.790 prédios** de tipologia T0 a T7, no regime de **renda económica estão ocupados 1.217 apartamentos** e 252 devolutos, e em **renda livre estão ocupados 273** e 88 devolutos, **concentrando-se mais de 70% na zona da Grande Lisboa**. (fls. 59)

“(…) Como já foi referido, atualmente cerca de 75% dos fogos estão afetos ao arrendamento social, **o que certamente não reflete o nível de vida dos beneficiários**. Por outro lado, também vimos que o valor médio mensal do arrendamento em regime livre é de 239 € e o do regime social é de 119 €.” (fls. 86) (negrito nosso)

A explicação da autora que a leva a questionar o acerto do arrendamento social nestes valores e repete-se ((…)arrendamento social, **o que certamente não reflete o nível de vida dos beneficiários**) encontra-se em 2.3.9.1 a fls. 62 “ **Não foi possível obter em tempo útil a caracterização dos beneficiários que recebem este apoio**”.

**E agora perguntamos nós:** não podia a autora pedir um prolongamento do prazo da apresentação?

Qual a razão da pressa? Não se colocam dúvidas, apontam-se certezas. Qual a razão/ões porque não oficiou a todos os beneficiários de renda económica, estabelecendo prazo de resposta, exigindo a



# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

composição de agregado familiar e rendimentos, e para tal basta a declaração do IRS, e confrontar com a declaração que serviu de base á atribuição de renda económica? Não teve tempo nestes 5 meses em que exerce a função de vogal?

Ainda refere:

“ (...) Os apartamentos autónomos têm uma renda mensal média de 93€ por inquilino de acordo com a lista de inquilinos e respetivas rendas fornecidas pela DTLH em 2015.

(...) **A renda de imóveis de acordo com a Demonstração de Resultados de 2013 (DR2013) oficial foi de 3,085M€**”. Somente o arrendamento habitacional. (fls 23)

Teremos que concluir que a manter-se estas rendas e não alterando os moldes e custos do apoio complementar social à saúde a evolução natural será depois de alienação de património a concessão a privados do que restar do IASFA.

Se não é o pretendido porque razão após 10 anos de tutela ministerial não foi corrigido?

E não desagrada à autora a alienação de património que tem como consequência diminuir a capacidade financeira a prazo do IASFA, conforme já lemos a fls. 87 “Identificar as frações habitacionais do IASFA, I.P. passíveis de alienação;”. Indício claro de interessados.

**Mas que se rejeita! Liminarmente!**

6. No que respeita ao disposto em **4 Síntese Conclusiva e Considerações Finais** e sob o título “Como questões “quentes” de análise e reflexão não podemos deixar de referir a seguinte:

**Âmbito dos beneficiários? (Militares em geral, ou só Militares das Forças Armadas?);”** (fls. 87)

**AFIRMAMOS: o IASFA pertence exclusivamente aos militares do quadro permanente das forças armadas de Portugal!**

Acolhe ainda os militares do quadro do complemento, ora contratados, que contraíram ou venham a contrair deficiências ao serviço da Pátria. Com orgulho os acolhe.

Aliás a expressão “Militares em geral”, cujo significado é desconhecido, parece significar englobar os militares da GNR. E se assim for e merecesse a aprovação dos membros do Conselho Consultivo não seria compreendido pelos militares da GNR por entenderem que era pretendida a apropriação do rico património dos Serviços Sociais da GNR.





# ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES NA RESERVA E REFORMA

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DR N.º. 190 II S, DE 19AGO98)

CONTRIBUINTE N.º 501877169

Estas as reflexões que se levam ao conhecimento de Vossa Excelência no respeitante ao “Plano Estratégico para o Apoio Social 2015/2020” do IASFA I. P.

Com os melhores cumprimentos,

O membro do Conselho Consultivo do IASFA I.P.

Norberto Crisante de Sousa Bernardes, MGen do Exército

Presidente da Direção da ASMIR